



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012487-33.2020.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados RENO SALVIANO DE MORAIS (MENOR) e DIANA SALVIANO DE MORAIS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004177

Apelação Cível 1012487-33.2020.8.26.0309

COMARCA: Jundiaí

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelados: Reno Salviano de Moraes e Diana Salviano de Moraes

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO.I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra sentença que determinou o fornecimento de tratamentos e profissionais necessários ao menor R. S. de M., diagnosticado com transtorno do espectro autista. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de saúde é obrigada a fornecer os tratamentos de equoterapia, musicoterapia e de acompanhante terapêutico. III. Razões de Decidir 3. A Resolução nº 539 da ANS prevê a obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares para beneficiários com transtorno do espectro autista. 4. A jurisprudência e a Súmula 102 do TJSP indicam que é abusiva a negativa de cobertura de tratamento prescrito por médico. IV. Dispositivo e Tese **5. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade de cobertura ao tratamento por acompanhante terapêutico em ambiente escolar.** Tese de julgamento: 1. A operadora de saúde deve fornecer tratamentos prescritos por médico, mesmo que não constem no rol da ANS, desde que relacionados ao transtorno do espectro autista. 2. A cobertura de acompanhante terapêutico em ambiente escolar não é obrigatória, pois extrapola os limites do contrato de assistência à saúde.

Trata-se de recurso de apelação nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por **R. S. de M. (menor)**, neste ato representado por sua genitora (**D. S. M.**) em face de **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**. A r. sentença de fls. 572/575 julgou procedente o pedido inicial para determinar " *que a ré forneça ao autor os tratamentos, medicamentos e profissionais necessários para os cuidados pleiteados e conferidos pelo laudo pericial. Ainda, condeno a ré ao pagamento das*

custas e despesas processuais e ainda honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 5.000,00."

Apelou a requerida "Notre Dame Intermédica". Alega, em síntese, que foi condenada ao fornecimento de procedimentos que não constam no rol da ANS e que fogem do escopo contratual, quais sejam: Equoterapia e Acompanhante Terapêutico. Destaca que terapias prestadas por profissionais de música, educação física, educação e veterinária, ainda que visem a melhoria da saúde do paciente, fogem do escopo do contrato firmado com a seguradora. Aduz que não há comprovação que os referidos tratamentos trariam resultados superiores aos métodos convencionais. Nesses termos, pede o provimento do recurso e reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 640/646.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 658/661).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O contrato em questão deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 1º da Lei nº 9.656/1998 e súmulas 100 deste E. Tribunal e 608 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Consta do relatório médico (fl. 100) que o autor foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID 10 F84) e necessita de tratamento em psicologia (ABA ou Denver), terapia ocupacional, fonoaudiologia, acompanhante terapêutico (durante atividades escolares), musicoterapia e equoterapia. O laudo pericial (fls. 417/457) confirmou a patologia e referendou os tratamentos propostos.

A r. Sentença (fls. 572/575) deferiu os tratamentos conforme prescritos. Insurge-se a ré quanto ao fornecimento de equoterapia, musicoterapia e acompanhante terapêutico.

O recurso interposto comporta parcial acolhimento, pelas razões e fundamentos aduzidos a seguir.

Em linhas gerais, o pedido encontra amparo na Resolução nº 539 da ANS, que entrou em vigor em 1º de julho de 2022, voltada aos “*beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento*”, no que diz respeito à terapia multidisciplinar, nela incluídos psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, também determinou que as operadoras ofereçam “*atendimento por prestador apto a executar o método ou a técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente*”

Descabido tratar da evidência científica da eficácia do tratamento, dada a obrigatoriedade de fornecimento do tratamento indicado pelo médico assistente, no caso de pessoa portadora de transtorno global do desenvolvimento, nele incluído o espectro autista, conforme § 4º do art. 6º da Resolução ANS nº 465/2021, conforme Resolução nº 539/2022:

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, **a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente** para tratar a doença ou agravo do paciente. *grifei*

Isso porque cabe ao médico assistente do paciente indicar o melhor tratamento e à operadora demonstrar eventual abuso decorrente do procedimento indicado.

Nesse sentido, destaca-se os termos da Súmula 102 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *“havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

Seguem julgados desta C. Câmara mantendo a tutela concedida em tais casos, para o custeio de equoterapia e musicoterapia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Ação de obrigação de fazer – Autores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos de comportamento, sendo-lhe prescritas terapias pelo método ABA – Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a requerida a obrigação de não liminar o número de sessões e de quantidade de horas de tratamento, conforme relatório médico dos autores para autismo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 – Irresignação da Operadora de Saúde ré – Não acolhimento – Aplicação das regras do CDC – Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer a indicação médica com o número de sessões prescritas, sem limitações de horas ou quantidade de sessões – Aplicação do disposto no artigo 10, §§ 12 e 13, da Lei nº 9.656/98, com redação alterada pela recente Lei nº 14.454/2022 – **Obrigatoriedade de cobertura inclusive de Equoterapia, Musicoterapia e Psicopedagogia – Requisitos do art. 300 do CPC bem caracterizados – Multa cominatória que pode ser revista a qualquer tempo, inexistindo necessidade de se exigir caução** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203112-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) *grifei*.

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Autor portador de "TEA". Indicação de terapia multidisciplinar pelo método ABA envolvendo fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, **equoterapia e hidroterapia**. Pedido de tutela de urgência deferido. Agravo de instrumento interposto pela ré. Desacolhimento. Recusa aparentemente abusiva. Métodos terapêuticos indicados por médico. **Aplicabilidade da Súmula nº 102 do NCPC. Urgência evidenciada**. Tratamento a ser realizado, ao menos por ora, nos exatos moldes da decisão agravada. Pretensão de redução da multa inviável neste momento processual. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057119-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

No mais, consigno que a prática de equoterapia foi

regulamentada pela Lei nº 13.830/2019, que a classificou como método de reabilitação voltado ao desenvolvimento biopsicossocial de pessoa com deficiência.

Vejam os:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática da equoterapia.

§ 1º Eequoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de abranger a equoterapia como método terapêutico, a ser custeado pelos planos de saúde, mediante prescrição médica.

Firmou-se, como explicitado pelo Ministro Menezes Direito, quando do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 668.216 SP, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que:

“(…) não se pode negar o direito do contrato de estabelecer que tipo de doença está ao alcance do plano oferecido. Todavia, entendo que deve haver uma distinção entre a patologia alcançada e a terapia. **Não me parece razoável que se exclua determinada opção terapêutica se a doença está agasalhada no contrato.** Isso quer dizer que se o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor. Foi nessa linha que esta Terceira Turma caminhou quando existia limite de internação em unidade de terapia intensiva (REsp nº 158.728/RJ, da minha relatoria, DJ de 17/5/99), reiterado pela Segunda Seção (REsp nº 251.024/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de

4/2/02). Isso quer dizer que o plano de saúde pode estabelecer que doenças estão sendo cobertas, mas não que o tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Assim, por exemplo, se está coberta a cirurgia cardíaca, não é possível vedar a utilização de stent, ou, ainda, se está coberta a cirurgia de próstata, não é possível impedir a utilização de esfíncter artificial para controle da micção. O mesmo se diga com relação ao câncer. Se a patologia está coberta, parece-me inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de que a quimioterapia é uma das alternativas possíveis para a cura da doença. Nesse sentido, parece-me que a abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, consumidor do plano de saúde, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno do momento em que instalada a doença coberta em razão de cláusula limitativa. É preciso ficar bem claro que o médico, e não o plano de saúde é responsável pela orientação terapêutica. Entender de modo diverso põe em risco a vida do consumidor.” *grifei*

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta E. 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE – Paciente portadora de paralisia cerebral - Indicação médica para tratamento com fisioterapia método Cuevas Medek Exercises e equoterapia – Negativa da ré - Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor para determinar que a ré autorize o tratamento indicado à autora - Insurgência da ré – Não acolhimento - Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, devendo prevalecer o tratamento prescrito pelo médico que assiste o paciente com o número de sessões prescritas – Requisitos para a concessão da tutela de urgência que restaram preenchidos - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183814-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Autora diagnosticada com "Paralisia Cerebral, Tetraplegia Espástica, Dor Crônica (por alteração tônica) e Alteração da secreção salivar", necessitando de tratamento multidisciplinar (**englobando atendimentos com fisioterapia, hidroterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e equoterapia**). Sentença de procedência. Incidência do CDC (Súmula de nº 608, STJ). Súmula de nº 102 deste Sodalício. Referido rol, publicado periodicamente pela ANS, tem o escopo de estabelecer parâmetros mínimos aos procedimentos que devem ser assegurados para seus beneficiários. Recomendação médica de tratamento específico. Recusa abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem excessiva. Necessária cobertura de acordo com o que foi determinado pela equipe profissional médica. Importância do tratamento devidamente constatada

nos autos. Descredenciamento de clínica onde a autora recebia tratamento multidisciplinar. Ausência de indicação de rede credenciada apta a prestar o tratamento à paciente. Inteligência da Resolução de nº 259/2011 da ANS. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012406-61.2021.8.26.0564; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022) *grifei*.

PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE COBERTURA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR (**EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, NEUROMODULAÇÃO E TERAPIA "THERASUIT"**) PARA PACIENTE ACOMETIDA DE PARALISIA CEREBRAL. JURISPRUDÊNCIA QUE SE VEM ORIENTANDO PELO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO DE COBERTURA EM TAIS HIPÓTESES. PRECEDENTES DO STJ E SÚMULA 102 DO TJSP. COBERTURA DEVIDA. AÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006814-24.2018.8.26.0602; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2020; Data de Registro: 13/02/2020) *grifei*.

Sendo assim, o tratamento deve observar o que foi determinado pelo relatório médico, e deve ser realizado na forma por ele estabelecida, em local habilitado, uma vez que cabe somente ao médico responsável, detentor do conhecimento técnico-científico necessário para determinar a imprescindibilidade e conveniência de suas prescrições.

A exclusão da cobertura afronta o princípio da boa-fé contratual, já que no momento da contratação a fornecedora acena com a perspectiva de dar cobertura aos tratamentos necessários ao paciente, inclusive os mais modernos, atraindo o consumidor, que, no entanto, se vê desprotegido quando necessita efetivamente de tratamento.

Ademais, em consonância com precedente do STJ:

A **psicopedagogia, a equoterapia e a musicoterapia** são de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista. (REsp n. 2.064.964/SP, rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024) (v. tbm.

Informativo de Jurisprudência n. 802 do STJ) *grifei*

Assim, as sessões de equoterapia e musicoterapia, *data venia*, devem ser fornecidas, prevalecendo a prescrição médica.

Por outro lado, conquanto haja prescrição médica para Acompanhante Terapêutico em ambiente escolar, ainda que possa contribuir ao desenvolvimento e habilidades da menor, tal pedido, extrapola os limites do contrato de prestação de serviços de assistência à saúde, ganhando contornos educacionais e pedagógicos. Assim, é de rigor a reforma da r. sentença neste aspecto.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“PLANO DE SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER Autor portador de TEA - Prescrição médica para realização de terapia ocupacional (método ABA), psicólogo/supervisão (ABA) e Acompanhamento Terapêutico em ambiente clínico e em ambiente escolar - Pedido de manutenção do custeio de terapias multidisciplinares na “Clínica Ação Autismo”, descredenciada pela ré - Sentença de improcedência, com fundamento de que os serviços por metodologia ABA já estão sendo prestados pela ré em outra clínica conveniada, equivalente àquela descredenciada, e de que os serviços de **Acompanhamento Terapêutico (em ambiente clínico e escolar) não guardam pertinência com contrato de plano de saúde** Irresignação do autor Alegação de que não foi comunicado do descredenciamento e a outra clínica disponibilizada pela ré não possui profissionais capacitados e pedido de acolhimento do serviço de Acompanhamento Terapêutico (em ambiente clínico e escolar) - Parcial acolhimento - Descredenciamento de estabelecimento de saúde que foi efetuado pela ré com observância dos requisitos previstos no art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98 - Acompanhante Terapêutico em ambiente clínico que deve ser custeado pela ré, tratando-se de prestação de serviços de assistência à saúde, e se insere no âmbito de atuação do plano de saúde - **Operadora de saúde, por outro lado, que não tem obrigação de custear o serviço de Atendente Terapêutico em ambiente escolar que extrapola os limites do contrato, pois foi prescrito para ser desenvolvido fora da unidade de saúde/clínica, utilizando o cotidiano da criança em ambiente escolar** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP Apelação Cível nº 1008795- 90.2023.8.26.0577; órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; data do julgamento: 29/11/2024; Rel. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes). *grifei*.

OBRIGAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE

URGÊNCIA. TEA. PLANO DE SAÚDE. Insurgência do autor contra a decisão que indeferiu tutela de urgência. Não acolhimento. Operadora de plano de saúde que, em princípio, não está obrigada a custear **assistente terapêutico em ambiente escolar ou fora do ambiente clínico. Obrigação que, em sede de cognição sumária, parece exceder os limites contratuais.** Precedentes deste E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP Agravo de Instrumento nº 2234284-79.2024.8.26.0000; órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; data do julgamento: 29/11/2024; Rel. Clara Maria Araújo Xavier). *grifei*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo agravado em face da agravante Decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência pretendida pelo autor, portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista) Insurgência do autor, ao argumento de que a cobertura da **assistente terapêutico integrante da equipe multidisciplinar, no ambiente escolar também é obrigatória Descabimento Acompanhamento que possui natureza pedagógico educacional, tratando-se de medida relacionada à área educacional Inteligência do art.3º, §§ 1º e 4º, da Lei 17.798/2023 que alterou a Lei 17.158, de 18.09.2019 (Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA) - Obrigação não oponível ao plano de Saúde - Escola que não integra a lide, não lhe atingindo eventual decisão (tutela ou sentença) que reconheça o direito do paciente a tal atendimento (CPC, art. 506) Precedentes desta Corte - Decisão mantida AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP Agravo de Instrumento nº 2280506-08.2024.8.26.0000; órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; data do julgamento: 02/12/2024; Rel. MIGUEL BRANDI). *grifei***

Ante o exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para afastar a obrigatoriedade de cobertura ao tratamento por acompanhante terapêutico.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica